



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000304/2025

Processo: 10913-00 2025

Autoria: João do Joanhinho

Ementa: Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o programa "Multiplicadores de Vida" no Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O peso bruto máximo do material escolar, transportado em bolsas, mochilas ou similares por alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou privados do Município de Juiz de Fora, não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento) do peso corporal do aluno com até 10 (dez) anos de idade;

II - 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno com mais de 10 (dez) anos de idade.

Art.2º Compete à coordenação dos estabelecimentos de ensino públicos e privados a definição do material escolar que deverá ser transportado diariamente pelos alunos.

§ 1º O material que exceder o peso máximo permitido deverá permanecer sob guarda do estabelecimento de ensino, em armários individuais ou coletivos, disponibilizados para tal finalidade.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou valor adicional pela guarda do material referida no § 1º deste artigo.

Art.3º As instituições de ensino deverão incluir, em seus manuais, regimentos internos e demais instrumentos de comunicação com pais e responsáveis, orientações sobre o peso adequado das mochilas, conforme os limites fixados nesta Lei.

Art.4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I-Advertência por escrito;

II - multa administrativa, em caso de reincidência, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de agosto de 2025.

João Evangelista de Almeida

Vereador João do Joanhinho - PSB

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que propôs modificações, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento com a ressalva sugerida.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua



competência;

...

Art. 72. É competência específica:

...

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Como se infere, a proposta visa limitar o peso de mochilas de alunos, sobretudo crianças e adolescentes ali focadas. O art.5º se volta prioritariamente para lançar atribuições para o Poder Executivo.

A despeito do posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica que serviu de suporte para opinião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e demais órgãos parlamentares, por um dever de zelo parlamentar não posso deixar de notar que a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalentes, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

Neste sentido o TJMG vem se posicionando:

... Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Municipal n. 4668/2022, embora vise a regulamentar a Lei Federal n. 13.935/2019, trata da estruturação da Secretaria de Educação, cria novos cargos públicos e cuida do seu regime jurídico, o que, a princípio, revela vício de constitucionalidade formal. Evidenciada a relevância da



fundamentação inicial e presente o requisito do perigo na demora, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 30/08/2022)

Porém, tal questão é afeta exclusivamente à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e foge da missão institucional da Comissão de Educação e Cultura, o que me impede regimentalmente de suscitar por aqui qualquer cuidado ou ponto de melhora na redação avaliada sob esse aspecto. Portanto, atendo-me exclusivamente a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 6 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, o cuidado com o excesso de peso em mochilas de alunos, sobretudo crianças e adolescentes ali focadas.

Apesar de considerar o presente projeto de lei inócuo e de eficiência limitadíssima, inclusive criando obrigações para as escolas públicas e privadas de adaptarem seus espaços para o fornecimento de armários para todos os alunos, gerando um gasto exagerado, uma nova burocracia e possível vício de iniciativa, não vislumbro óbices no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

3. DAS CONCLUSÕES:

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL